Republicanos
JOVANI ROMARINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR JOVANI DOS SANTOS - ROMARINHO
Estado do Rio Grande do Sul
Rua Senador Salgado Filho, 528 - Centro - CEP:97573-432
Fones: (55)3241-8600 - Gabinete: (55)3241-8626

**ANTEPROJETO DE LEI nº 08 de _____ de 2021**

RECEBIDO EM
_____/_____/20____
ÀS ____ h ____ min
_____

Inclui e modifica dispositivos da Lei Municipal nº 7.072/2016, que institui a criação do Programa Farmácia Solidária.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º –** Fica acrescido na Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, o art. 1º A, com a seguinte redação:

> Fica modificado o nome do Programa Farmácia Solidária para Farmácia Solidare, com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas aos munícipes de baixa renda residentes em Sant'Ana do Livramento, através da organização e distribuição de medicamentos provenientes de doações por parte da sociedade santanense.

**Art. 2º.** O art. 2º da Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido do § 3º:

> **§ 3º** - A triagem dos medicamentos, que diz respeito ao prazo de validade, características físicas do medicamento e inviolabilidade da embalagem, será realizada exclusivamente pela Farmácia Solidare.

**Art. 3º.** O art. 3º da Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido dos § 2º e 3º:

> **§ 2º** - A Farmácia Solidare irá organizar e disponibilizar a distribuição de medicamentos para aqueles que possuírem receita médica da rede SUS, renda por pessoa da família de até um salário mínimo e meio e conforme estoque disponível, sendo vedada a aquisição de medicamentos para compor o estoque.
>
> **§ 3º.** A Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família, dos Postos de Saúde, Núcleos de Saúde e Agentes Comunitários de Saúde, organizará a coleta, cabendo a distribuição dos medicamentos para os munícipes apenas à Farmácia Solidare.

**Art. 4º –** Fica acrescido na Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, o art. 3º A, com a seguinte redação:

> "Deverá ser elaborado fluxograma para que seja evidenciado o processo de descarte de medicamentos, sendo o mesmo acessível à sociedade para fins de transparência e fiscalização".

**Art. 5º.** Fica acrescido na Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, o parágrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

> **Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Saúde, a partir de campanhas junto à população através dos agentes comunitários de saúde, irá estimular a doação de medicamentos por parte da sociedade santanense, de modo a colaborar com o funcionamento do Programa, além de facilitar o descarte adequado de medicamentos já vencidos.

**Art. 6º.** Fica modificado na Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, o art. 6º, com a seguinte redação:

> A Farmácia Solidare deverá instituir mecanismos de gestão e comunicação interligados aos demais órgãos subordinados à Secretaria Municipal de Saúde como forma de agilizar os processos de recolhimento, triagem e distribuição de medicamentos.

**Art. 7º.** Fica modificado na Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, o art. 7º, com a seguinte redação:

> Todo medicamento coletado deverá ser registrado em sistema para registro e baixa com o seguinte padrão:
>
> I – Controle de medicamentos, constando sua origem, data da doação, data de validade e quantidade doada.
>
> Parágrafo Único. O padrão de registro que consta no inciso anterior servirá para que a triagem de medicamentos seja padronizada, buscando evitar erros de procedimentos e de distribuição.

**Art. 8º -** Fica acrescido na Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, o art. 8º, com a seguinte redação:

> As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - Fica acrescido na Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, o art. 9º, com a seguinte redação:

> Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição é justificada tendo em vista as necessidades de melhor regulação para que a Lei Municipal nº 7.072, de 14 de abril de 2016, tenha real aplicação por parte do município. A implementação do Programa será fundamental para auxiliar os órgãos de saúde no recebimento, separação, distribuição e descarte correto de medicamentos, como forma de ajudar na preservação do meio ambiente a partir de medidas de conscientização junto à população, além da estrutura a ser disponibilizada para o descarte correto de medicamentos vencidos pela comunidade santanense. O Programa possui exemplos de sucesso em diversos pontos do Brasil, sendo destaque no estado do Rio Grande do Sul o município de Farroupilha. Importante ressaltar que a Farmácia Solidare também é um Programa de Estado, a partir da promulgação da Lei nº 15.339, de 2 de outubro de 2019.

Ver. JOVANI DOS SANTOS – ROMARINHO

JOVANI DOS SANTOS DA SILVA:02470901073

Assinado de forma digital por JOVANI DOS SANTOS DA SILVA:02470901073
Dados: 2021.03.31 12:27:24 -03'00'

# LEI Nº. 7.072, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

***"Dispõe sobre a criação do programa "Farmácia Solidária", que especifica e dá outras providências."***

**GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito municipal o Programa "Farmácia Solidária" cujo objetivo é a coleta de medicamentos para distribuição a pessoas carentes, em sala própria, para o fim a que se destina.

**Parágrafo Único** - A coleta será feita junto a pessoas físicas e jurídicas, que poderão fornecer doações de medicamentos que devem estar em bom estado de conservação, inclusive com embalagem, bula e prazo mínimo de sessenta dias antes da data de vencimento.

**Art. 2º** - A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais da área farmacêutica, do quadro próprio do Município.

**§ 1º** - Os remédios devem ser controlados através do seu respectivo nome genérico-substância ativa.

**§ 2º** - Os remédios devem ter também uma relação de similaridade nominal – nome comercial e genérico.

**Art. 3º** - O Departamento Municipal de Saúde através do Programa Saúde da Família, Postos de Saúde e Núcleos de Saúde, organizará a coleta e distribuição dos medicamentos para a população carente de posse da receita médica original de acordo com a disponibilidade de estoque.

**Parágrafo único** - Para receber o medicamento o munícipe deverá estar devidamente cadastrado e com relatório social no Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

**Art. 4º** - O Departamento Municipal de Saúde será responsável pela fiscalização do Programa "Farmácia Solidária".

**Parágrafo único -** Para fins de comprovação do grau de carência do munícipe, poderão ser utilizadas as informações do Cadastro Social do Município de Bebedouro.

**Art. 5º -** O Município deve incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações de remédios.

**Art. 6º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GLAUBER GULARTE LIMA**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**HORACIO DÁVILA RODRIGUEZ**
Secretário Geral de Governo

DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio Grande do Sul

## ATOS DO GOVERNADOR

LEIS

Atos do Governador

**ORDINÁRIA**

**LEI Nº 15.339, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019.**

Institui o Programa Solidare - Farmácia Solidária - conscientização, doação, reaproveitamento, dispensação para a população e descarte de medicamentos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Solidare - Farmácia Solidária - conscientização, doação, reaproveitamento, dispensação para a população e descarte de medicamentos, com objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito aos medicamentos, provenientes de doações da comunidade e de instituições da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O Programa Solidare - Farmácia Solidária - funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social.

**Art. 2º** O Programa consiste em receber doação de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade.

**Parágrafo único.** As regras para recebimento das doações de medicamentos serão estabelecidas pelo farmacêutico responsável da farmácia e na forma do disposto no art. 7.º desta Lei.

**Art. 3º** As farmácias deste Programa têm como atribuições:

I - efetuar o recebimento de doações de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas;

II - efetuar a dispensação gratuita de medicamentos arrecadados pelo Programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

III - prestar assistência farmacêutica em tempo integral;

IV - implantar fluxograma de coleta;

Documento Assinado Digitalmente

V - implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto de medicamentos;

VI - efetuar a triagem dos medicamentos doados ao Programa, observando a avaliação pela equipe técnica quanto à integridade física e ao prazo de validade;

VII - implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos;

VIII - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes.

**§ 1º** A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissional farmacêutico, podendo ser auxiliado por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins.

**§ 2º** Os medicamentos sujeitos ao controle especial, Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, e suas alterações, e os medicamentos da Resolução-RDC ANVISA n.º 20, de 5 de maio de 2011, e suas alterações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

**Art. 4º** Os municípios optantes do Programa Solidare - Farmácia Solidária - poderão desenvolver sistema que permita a comunicação de estoque e promova o intercâmbio de informações, a fim de que haja a possibilidade de ser realizada permuta ou transferência de medicamentos.

**Art. 5º** Caberá a cada Secretaria Municipal de Saúde planejar, desenvolver e organizar as normas de coleta, triagem e dispensação dos medicamentos para a população, bem como gerenciar o Programa Solidare - Farmácia Solidária.

**Parágrafo único.** A execução do Programa Solidare - Farmácia Solidária - será de responsabilidade do município, mediante utilização de estabelecimentos públicos ou privados, devendo a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

**Art. 6º** Cabe aos municípios optantes do Programa Solidare - Farmácia Solidária:

I - disponibilizar os meios necessários para a implantação e manutenção da unidade de atendimento ao Programa;

II - firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, órgãos de classe, entidades e sociedade organizada visando ao desenvolvimento do Programa;

III - firmar parcerias com indústrias, distribuidores de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa;

IV - promover campanha de esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos medicamentos, bem como armazenamento, uso racional, descarte correto, perigos da automedicação, importância da doação ao Programa dos medicamentos em desuso antes do vencimento;

V - incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais nas ações do Programa Solidare - Farmácia Solidária;

VI - manter intercâmbio com outros municípios visando à manutenção e ao desenvolvimento do Programa mediante permuta de medicamentos, desde que observadas as boas práticas de armazenamento, dispensação e transporte e validade do medicamento;

VII - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando ao aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários;

VIII - incluir o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Documento gerado digitalmente

**Art. 7º** Caberá ao profissional farmacêutico responsável pelo Programa Solidare - Farmácia Solidária - proceder à rigorosa triagem dos medicamentos doados, devendo obedecer, na avaliação dos medicamentos, aos seguintes critérios mínimos:

I - avaliação do prazo de validade;

II - avaliação visual da integridade física;

III - identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

**§ 1º** Não podem ser remanejados, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

I - fora do prazo de validade;

II - manipulados;

III - suspeitos de terem sido fraudados;

IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII - colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;

VIII - termolábeis.

**§ 2º** Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o medicamento será sumariamente descartado.

**§ 3º** É vedada a dispensação de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Art. 8º** A dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em farmácias integrantes do Programa Solidare - Farmácia Solidária, sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

**Art. 9º** A dispensação de medicamentos ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - o beneficiário deverá portar receituário original, prescrito de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional conforme legislação vigente;

II - o beneficiário deverá apresentar documento de identificação com foto e Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - atualizado.

**§ 1º** Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhado do responsável.

**§ 2º** Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Documento Assinado Digitalmente

**Art. 10.** No âmbito deste Programa, as receitas terão a seguinte validade:

I - se especificado na receita o uso contínuo, 180 (cento e oitenta) dias;

II - controle especial, 30 (trinta) dias;

III - antimicrobianos, 10 (dez) dias;

IV - anticoncepcionais, 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos das receitas sem data será a partir da primeira dispensação.

**Art. 11.** O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I - os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;

II - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;

III - a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

IV - a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

V - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1.ª via" retida no estabelecimento farmacêutico e a "2.ª via" devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;

VI - a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1.ª via" devolvida ao paciente e a "2.ª via" retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;

VII - para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender à integralidade do tratamento;

VIII - somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;

IX - as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;

X - cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos dispensados;

XI - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos; findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos;

XII - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§ 1º** Compete ao município optante pelo Programa Solidare - Farmácia Solidária - exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que trata este artigo.

**§ 2º** As autoridades sanitárias dos municípios inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Documento Assinado Digitalmente

**Art. 12.** Fica a Administração Pública Estadual ou Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos medicamentos, no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

**Art. 13.** Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI,** em Porto Alegre, 2 de outubro de 2019.

**EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**OTOMAR VIVIAN,**

Secretário-Chefe da Casa Civil.

---

EDUARDO LEITE
Governador do Estado
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 3 de Outubro de 2019

Protocolo: **2019000332229**

Publicado a partir da página: **9**

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 07/11/2019 13:58:00

Nome do arquivo: Materia_d1966075-33e0-462f-914b-80e8a9870b1c.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---|---|---|---|
| PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO<br>Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL | 07/10/2019 13:58:24 GMT-03:00 | 87124582000104<br>84948337749 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.